



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.510 - MS (2013/0333823-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOCELY TARTARI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : GIULIANI ROSA DE SOUZA
SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Exorbitância configurada na hipótese, motivo pelo qual a diminuição do *quantum*.

2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser razoável o valor do dano moral fixado no equivalente a até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.510 - MS (2013/0333823-6)

AGRAVANTE : JOCELY TARTARI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : GIULIANI ROSA DE SOUZA
SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo regimental interposto por JOCELY TARTARI E OUTROS contra decisão de fls. 423/424 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O apelo nobre desafiava acórdão prolatado em agravo regimental em apelação cível emanado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. O julgado recebeu a seguinte ementa (fl. 273, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES NO SERASA - DEMONSTRADO - REFLEXOS EM EMPREENDIMENTO DOS CLIENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA, MODIFICATIVA OU EXTINTIVA DO DIREITO DO AUTOR - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Patente o dano moral imputado pelas provas constantes nos autos pela inscrição dos cliente no Serasa e os reflexos desta fato na vida empresarial dos autores. Ainda que assim não fosse, a Corte Superior deste muito firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (Resp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

Não havendo nenhum fato novo que importasse na mudança de convencimento do relator, é de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Nas razões do recurso especial (fls. 340-346), interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontaram, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 944 do CC. Sustentaram ser ínfimo o valor indenizatório fixado no acórdão recorrido se verificada a quantia objeto da negativação de seus nomes, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e a capacidade econômica das partes envolvidas. Entendem que o montante reparatório deve ser estabelecido no mesmo valor da inscrição indevida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial da parte adversa às fls 287/297 (e-STJ), examinado em decisão própria.

Contrarrazões às fls. 357/361 (e-STJ).

A inadmissão do REsp fundou-se nos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Contraminuta às fls. 395/398 (e-STJ).

No julgamento monocrático, registrou-se que, tendo sido provido o recurso da casa bancária para reduzir o valor indenizatório por dano moral, impunha-se o desprovemento da insurgência dos ora agravantes.

Irresignados apresentaram agravo regimental (fls. 433/441, e-STJ), no qual alegam que, para realizar a diminuição do valor indenizatório, no caso, ocorreu inegável revolvimento de matéria fática. Afirmam, também, não ter havido indicação precisa do artigo de lei federal dito violado, bem como que o valor indenizatório fixado é insuficiente à compensação das lesões sofridas.

Impugnação da parte contrária às fls. 445/469 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.510 - MS (2013/0333823-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Exorbitância configurada na hipótese, motivo pelo impositiva era a diminuição do *quantum*.

2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser razoável o valor do dano moral fixado no equivalente a até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

1. No exame do recurso especial da parte adversa, BANCO SANTANDER BRASIL S/A (fls. 287/297), fundado nas alegações de dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 186, 944 e 945 do CC, reconheceu-se o exagero do *quantum* indenizatório estabelecido no acórdão recorrido, que definiu R\$ 87.488,04 (oitenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos) para cada ofendido por indevida inscrição de seus nomes em cadastro de inadimplentes.

Na primeira instância, havia sido estabelecido o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos autores. Na ocasião, registrou-se que, além do embaraço perante parceiros comerciais e instituições bancárias, com prejuízo da imagem da pessoa jurídica, configurou-se "... constrangedora e arriscada situação perante a Suzuki Veículos, da qual é a única concessionária autorizada no Estado, cuja representação somente foi viável após a comprovação de idoneidade financeira e moral pelos autores..." (fl. 163, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A majoração do montante indenizatório, no Tribunal local, encontrou fundamento nas seguintes circunstâncias (fls. 280/281, e-STJ):

- I - o tempo em que o nome dos autores, empresários nesta Capital, ficaram negativados e a forma como restou retirado, pelo menos a partir de 10/09/2011 (f. 60-62) e somente retirada com o deferimento da liminar para a suspensão dos efeitos inscrição (f. 97-99);
- II - o valor da dívida pela qual foi inscrita de R\$ 400.000,00, muito embora restasse uma última parcela de R\$ 14.581,34 (f. 60-62);
- III - a existência de prova de situação fática que colocou os demandantes não só em situação vexatória, assim como ocasionaram empecilhos na negociação entre os requeridos e a empresa Suzuki - SVB Automotores Ltda, para a abertura de concessionária da marca (f. 64), além daquelas decorrentes da própria conduta abusiva.
- IV - supressão dos limites de crédito dos autores no Banco do Brasil ocasionado pelo lançamento do nome dos requerentes/apelantes no cadastro de inadimplentes (f. 84-85 e 86-87); e
- V - a ausência de comprovação da prévia notificação do suposto devedor antes de proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes (Súmula n. 359, do STJ).

Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ a impedir o conhecimento do recurso.

No caso dos autos, verificou-se que o Tribunal *a quo*, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 87.488,04 (oitenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos) para cada pessoa por negativação irregular do nome, o fez em patamar elevado, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, este signatário, orientando-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso em análise e, ainda, diante da flagrante inadequação do valor fixado na origem, reduziu a verba indenizatória por dano moral para R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais) para cada autor, montante que considera-se razoável para o presente caso.

Afinal, este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005).

Nesse sentido, também:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE.

(EDcl no Ag 811523/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista a inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito.

2. A revisão do valor fixado a título de danos morais com fundamento em dissídio jurisprudencial, por vezes, mostra-se infecunda, tendo em vista que as razões que levaram as instâncias ordinárias a fixar a indenização por danos morais relacionam-se diretamente às especificidades do caso concreto. Assim, fica dificultada, ou até mesmo impossibilitada, a realização de uma análise comparativa entre as circunstâncias fáticas que envolvem os precedentes citados e o caso ora em análise.

3. "O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível)" (EDcl no Ag 811.523/PR, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 22.4.2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 157460/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se que o montante da dívida erroneamente inscrita, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), bem como as dificuldades criadas para a realização do negócio de representação comercial, não justificam a superação da jurisprudência longamente sedimentada nesta Corte. Isso porque a reparação devida por danos morais objetiva a compensação por perdas imateriais, devendo os prejuízos financeiros encontrar fundamento em outros instrumentos, como a indenização por danos materiais e os lucros cessantes, por exemplo.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0333823-6

AgRg no
AREsp 404.510 / MS

Números Origem: 0809727-54.2011.8.12.0001/50004 08097275420118120001 0809727542011812000150004
8097275420118120001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
AGRAVANTE : JOCELY TARTARI E OUTRO
ADVOGADOS : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)
GIULIANI ROSA DE SOUZA
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOCELY TARTARI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)
GIULIANI ROSA DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.